



PROCESSO	Processo de fiscalização CAU/PI nº 1000074666/2018 Protocolo SICCAU nº 789071/2018
INTERESSADO	LM Construtora
ASSUNTO	Recurso em processo de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/PI

**DELIBERAÇÃO Nº 024/2023 – CEP - CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por Videoconferência, nos dias 29 e 30 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recurso interposto frente à Deliberação Plenária do CAU/PI;

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheiro Rubens Fernando P. de Camillo apresentado à Comissão; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

- 1 - CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a conseqüente anulação da multa; e
- 2 - Remeter a decisão ao CAU/PI para as providências cabíveis.
- 3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Tramitar protocolo para Plenária e comunicar à Presidência	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

- 4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília-DF, 30 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**

Coordenadora

**GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**

Membro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Membro

## 128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Videoconferência)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
Membro	Gilcinea Barbosa da Conceição	X			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			

**Histórico da votação:****128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR**

Data: 30/06/2023

**Matéria em votação:** Recurso em processo de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/PI**Resultado da votação:** Sim (03) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (03)**Impedimento/suspeição:** (0)**Ocorrências:****Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Patrícia Silva Luz de Macedo**Assessoria Técnica:** Laís R. Maia

Documento assinado eletronicamente por **GILCINEA BARBOSA DA CONCEIÇÃO**,  
**Conselheiro(a) Suplente Federal**, em 19/07/2023, às 09:56, conforme Decreto N° 10.543, de  
13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO**,  
**Conselheiro(a) Federal**, em 19/07/2023, às 10:08, conforme Decreto N° 10.543, de  
13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**,  
**Conselheiro(a) Federal**, em 19/07/2023, às 11:09, conforme Decreto N° 10.543, de  
13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço  
caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **8916D7B1** e informando o identificador **0056481**.



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/PI Nº 1000074666/2018 PROTOCOLO SICCAU (Nº 789071/2018)
INTERESSADO	LM CONSTRUTORA
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/PI
RELATOR	CONS. FED. RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica interessada LM CONSTRUTORA no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/PI que manteve auto de infração lavrado e multa, por infração de **Ausência de Registro de Pessoa Jurídica**, capitulada no inciso X do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22: 'X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas”.

O processo tem origem em procedimento fiscalizatório de rotina realizado em 5 de outubro de 2018, registrado em relatório de fiscalização que descreveu que a empresa LM CONSTRUTORA possuía em seu objetivo social o exercício de atividade privativa de arquitetos e urbanistas sem possuir registro no CAU. Na mesma data é emitida notificação preventiva por “Ausência de registro Pessoa Jurídica no CAU (PJ)”, sendo informado sobre o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da regularização (fl.5) por meio de registro da empresa no CAU. É juntado ao processo cópia da Ficha Cadastral da Empresa junto à Receita Federal, a qual aponta o CNAE “71.12-0-00 – Serviços de Engenharia” como atividade principal e o CNAE “71.11-1-00 - *Serviços de arquitetura*”, como uma das atividades secundárias.

Em 23 de novembro de 2018 é lavrado o auto de infração com a mesma capitulação da notificação preventiva (fl.07) e em 12 de dezembro de 2019 a empresa autuada apresenta defesa frente ao auto de infração, solicitando seu cancelamento, na qual afirma que já possui registro no CREA/PI, que possui como responsável técnico engenheiro civil e, que segundo os normativos do CONFEA, os engenheiros possuem atribuição legal para a elaboração de projetos (fls. 11 a 13).

Em 11 de fevereiro de 2019 a Assessoria Jurídica do CAU/PI analisa a defesa apresentada e conclui pela rejeição da defesa, já que o objeto da autuação é a ausência de registro no CAU/PI, por constar no CNPJ da empresa a prestação dos serviços de arquitetura. O parecer jurídico, fundamenta que o fato da atividade de “serviços de arquitetura” constar como atividade econômica secundária, revela que a empresa, mesmo que não seja a prestação de serviço principal, se apresenta como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo por meio do seu CNAE. Que o registro da empresa no CREA não confere à mesma o direito de prestar serviços de arquitetura e urbanismo e que tal prestação somente é possível por profissionais ou pessoas jurídicas no Conselho (fls. 17 e 18).

Em 20 de fevereiro de 2019, a Comissão de Ética, Ensino e Exercício Profissional do CAU/PI decide, com fundamento no parecer jurídico e nos termos do que dispõe a Lei 12.378/2010 e Resolução nº 51/2015 do CAU/BR, pela manutenção do auto de infração, com aplicação de multa, já que a legislação apresentada pela PJ interessada não a autorizaria a realizar a atividade de elaboração de projeto de arquitetura (fl. 19).

Em 22 de abril de 2019 a autuada apresenta recurso frente a decisão do CAU/PI (fls. 24 a 39) requerendo o cancelamento da notificação, bem como o consequente arquivamento do feito. Ou que seja a concedida a suspensão do feito até que seja decidida Ação Civil Pública ajuizada pelo CREA-PI.

Em 4 de maio de 2021 o Plenário do CAU/PI aprova o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator da matéria, favorável à manutenção do auto de infração. Em sua decisão, foi considerado o fato da empresa não ter retirado as atividades de arquitetura do CNAE da empresa, nem efetuado o registro no CAU/PI até aquele momento (fls. 42 a 44).

Em 5 de agosto de 2021 a empresa interessada recebe comunicação da decisão do Plenário do CAU/PI (fl. 48) e em 6 de setembro de 2021, por meio de procurador devidamente constituído, envia recurso ao Plenário do CAU/BR.

O recurso apresentado requer o cancelamento da notificação, com a revogação/modificação da decisão plenária do CAU/PI, bem como do processo administrativo e documento de fiscalização em questão, com o consequente arquivamento do feito na forma da legislação vigente. Alega a falta de embasamento legal, bem como, em razão da inexistência de regra legal, a permitir a cominação de multa, apresentando as seguintes alegações (fls. 55 a 71):

#### **Das atribuições dos Engenheiros Cíveis**

Alega que os engenheiros cíveis estão autorizados a elaborar projetos arquitetônicos, com base nas atribuições definidas no art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e atividades da Resolução nº 1048/2013 do CONFEA com arrimo na Lei 5.194/66.

#### **Da Lei 12.378/10 e da Resolução 51/2013 do CAU/BR**

Alega que há inúmeras atribuições profissionais que são compartilhadas entre vários profissionais e que apenas o CONFEA tem o poder de regulamentar a Lei 5.194/66 e decidir sobre o exercício profissional de seus jurisdicionados, incluindo as suas atribuições e competências. Que a Lei 12.378/10, ao fixar no seu artigo 2º, de forma taxativa, as atribuições e atividades dos arquitetos e urbanista, não lhes deu exclusividade para atuar nessas áreas.

Destaca a existência de atividades comuns entres os profissionais regulados por dois Conselhos profissionais distintos, sendo claro o conflito de atribuições entre as atividades definidas como privativas de arquitetos e urbanistas pela Resolução nº51/2013 do CAU e o conteúdo da Lei 5194/66 e Resolução CONFEA nº 212 e 1048 de 2013.

#### **Das resoluções do CONFEA**

Alega que a Resolução nº 51/2013 do CAU/BR não revogou os Decretos 23569/33 e 23196/33, a Lei 5194/66 e as Resoluções 218/73 e 1048/13 do CONFEA. Assim, em razão da previsão do artigo 3º, §5º da Lei 12.378/10 deve ser aplicado ao profissional as normas que lhe assegurem maior margem de atuação. E, neste rumo, o CAU/PI deveria respeitar as Resolução do CONFEA e não autuar os profissionais engenheiros pelo exercício da profissão como vem fazendo em razão da realização de projeto arquitetônico pelos engenheiros e descumprindo a própria lei que o criou, haja visto que a referida lei apontou a forma de solução de possíveis conflitos.

#### **Da solução apresentada pela própria Lei 12.378/10 (edição de Resolução Conjunta)**

Alega que a Lei 12.378/10 delegou ao CAU a definição, por ato regulamentador infralegal, das atividades privativas de arquitetos e urbanistas, porém, evidenciou que se houvesse contradição com as normas de outros Conselhos, a controvérsias seriam resolvidas pelos próprios conselhos envolvidos por meio de Resolução Conjunta, o que, até o momento, não foi elaborada. Ou seja, a própria lei determinou, enquanto não editada a referida resolução ou ser a controvérsia solucionada será aplicada a norma que garanta com mais amplitude o exercício profissional. E sendo assim, não estaria o CAU/PI autorizado legalmente a impedir que os engenheiros exerçam as atividades que já exerciam há décadas e são compartilhadas com profissionais de arquitetura e urbanismo.

Cita decisões de ações civis públicas, com destaque para ajuizada pelo CREA- PI em face do CAU/PI na qual é deferido o pedido de tutela antecipada, determinando que o CAU-PI se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeçam os profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAs de exercerem suas atividades.

#### **Da vedação ao duplo registro**

Afirma que a empresa fiscalizada jamais realizou atos ou prestou serviços públicos ou privados privativos dos profissionais da arquitetura, não obstante, nunca se apresentou como pessoa jurídica que atua na área de arquitetura e urbanismo.

Alega que a notificação preventiva é vazia e não trouxe nenhum elemento que comprove tal fato gerador. Que a atividade econômica principal da empresa notificada é "**71.12-0-00 – Serviços de engenharia**" que não é atividade privativa de arquiteto, sim de Engenheiro. Desta forma, não há motivo para inscrição no CAU, e sim no CREA, o que já ocorre, assim, a empresa notificada vem exercendo legalmente suas atividades.

Salienta que o art. 1º da Lei 6.398/80 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras dispõe que a inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional está relacionada à atividade básica ou principal exercida por ela.

Considera ainda, que os serviços de arquitetura estão descritos apenas como atividade econômica secundária da empresa notificada, pois a atividade principal da empresa autora é a construção de edifícios, conforme a descrição da atividade econômica principal no CNAE. Que a mera possibilidade de contratação de arquiteto não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies profissionais habilitados no quadro de seus empregados.

E por fim, que seria descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação em dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade.

#### VOTO FUNDAMENTADO

Considerando o artigo 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012, em cumprimento à Lei nº 12.378/2010, que dispõe que são obrigadas ao registro no CAU as pessoas jurídicas que tenham por **objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**.

Considerando que os objetivos sociais, descritos nos contratos sociais, estatutos ou atos de constituição das empresas, são os que apresentam, com precisão e clareza, as atividades que potencialmente podem ser desenvolvidas pela Pessoa Jurídica.

Considerando que consta nos autos apenas a cópia da Ficha Cadastral da Empresa junto à Receita Federal, **não havendo cópia do contrato social** ou outra comprovação do efetivo exercício de atividade de arquitetura pela recorrente.

Considerando que o registro de atividades por meio do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) tem como objetivo classificar as atividades econômicas que podem ser desenvolvidas pelas pessoas jurídicas para enquadramento administrativo e tributário junto à Receita Federal.

Considerando que a pessoa jurídica interessada já possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e alega que sua atividade principal é a construção de edifícios, tendo engenheiro civil como responsável técnico pela empresa.

Considerando todo o exposto, concluo que apenas o registro do CNAE secundário "*CNAE 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura*" na ficha cadastral da empresa junto à Receita Federal, no caso em apreço, não se demonstra apto e suficiente à exigência do registro da recorrente no CAU, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012.

Relevante ser dito que, a meu ver, a obrigatoriedade do registro no CAU de empresas e profissionais pertencentes à engenharia e fiscalizadas pelo sistema CREA/CONFEA exige a averiguação de um conjunto de evidências que permitam uma análise sob a ótica documental, mas também por meio de outros métodos capazes de constatar se as atividades desenvolvidas se enquadram ou não nas atividades de competência exclusiva dos profissionais da arquitetura e urbanismo e fiscalizadas pelo sistema CAU.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a conseqüente anulação da multa; e
- b) Remeter a decisão ao CAU/PI para as providências cabíveis.

Brasília - DF, 30 de junho de 2023.

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Conselheiro Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO, Conselheiro(a) Federal**, em 19/07/2023, às 10:08, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **22625962** e informando o identificador **0056499**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF  
[servicos.caubr.gov.br](http://servicos.caubr.gov.br) | [transparencia.caubr.gov.br](http://transparencia.caubr.gov.br) | [www.caubr.gov.br](http://www.caubr.gov.br)

00146.000427/2023-58

0056499v3